

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

PAULA AYANNE DE OLIVEIRA LINS

**O ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA
AS PARTES ENVOLVIDAS**

ARACAJU

2017

PAULA AYANNE DE OLIVEIRA LINS

**O ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA
AS PARTES ENVOLVIDAS**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador (a): Prof. Cristiana Maria Santana Nascimento

ARACAJU

2017

Ficha Catalográfica

L750a LINS, Paula Ayanne de Oliveira.

Alienação Parental: medidas de proteção para as partes envolvidas / Paula Ayanne de Oliveira Lins. Aracaju, 2017. 51 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientadora: Profa. Ma. Cristiana Maria Santana Nascimento

1. Alienação Parental 2. Desestruturação da Estrutura Familiar
3. Vítima 4. Consequências Psicológicas I. TÍTULO.

CDU 347.232.8 (813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

PAULA AYANNE DE OLIVEIRA LINS

**O ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
PARA AS PARTES ENVOLVIDAS**

Monografia apresentada como pré-requisito parcial de aprovação na disciplina TCC II do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em: 02/12/2017

Cristiana Maria Santana Nascimento

Orientador: Prof. Cristiana Maria Santana Nascimento

Glessiany Sá de Oliveira

Profa. Glessiany Sá de Oliveira

Valfran Andrade Barbosa

Prof. Valfran Andrade Barbosa

Dedico este trabalho a Deus e a
minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois sem ele não teria tido à força para chegar ao final desse curso. Confesso que chegar até aqui não foi fácil, mais se tornaria impossível sem a ajuda imprescindível deles, aos meus pais, dedico está conclusão de curso, eles que são exemplos de pessoas guerreiras que lutaram muito para que eu chegasse até aqui, base fundamental da minha vida. Aos amigos e familiares que sempre torceram por mim.

Aos professores excelentes e amigos que encontrei na Fanese, que com total empenho nós aperfeiçoaram nessa vida acadêmica, pelas batalhas vencidas no decorrer do curso.

Em especial eu gostaria de agradecer a minha orientadora Prof.^a Cristiana Maria Santana Nascimento, pela paciência e total competência para dar um norte em meio a esse trabalho de conclusão de curso.

O que fica agora é o gostinho de um novo começo, é a hora de buscar novos sonhos e alcançar novas vitórias.

“O sucesso substitui todos os argumentos”.

Sigmund Freud

RESUMO

Este trabalho traz uma abordagem de como os acontecimentos, no decorrer da história podem influenciar na elaboração de certas modificações na legislação, sendo estas, com o intuito de possibilitar uma maior certeza no momento em que se trata da guarda dos filhos. Por isso, o presente trabalho tem como objetivo mostrar de forma clara, as medidas de proteção quando ocorrer alienação parental em casos de desestruturação familiar, ou seja, separação e divórcio. Logo, é imperativo lembrar que o menor é a maior vítima nessa situação de separação e divórcio, não só por se tratar de uma agressão a um dos separados, mas por se referir-se a atos que irão apresentar sérios efeitos psicológicos naquelas pessoas envolvidas. E, a inconsideração por ações sem consequências como no caso da alienação parental, bem como o abandono, são levadas em conta pela justiça para empregar o que foi estabelecido Lei da Guarda Compartilhada. Sendo assim, buscar medidas que protejam as partes envolvidas quando existir o ato de alienação parental se torna imprescindível.

Palavras-chave: Alienação Parental. Desestruturação familiar. Vítima. Consequências psicológicas.

ABSTRACT

This work presents an approach to how events throughout history can influence the elaboration of certain changes in the legislation, with the purpose of enabling greater certainty when it comes to child custody. Therefore, the present work aims to show clearly the measures of protection when parental alienation occurs in cases of defrosting family structure, that is, separation and divorce. Therefore, it is imperative to remember that the minor is the greatest victim in this situation of separation and divorce, not only because it is an aggression to one of the separated, but because it refers to acts that will have serious psychological effects on those involved. And, inconsideration for actions without consequences as in the case of parental alienation, as well as abandonment, are taken into account by justice to employ what was established Shared Guard Law. Therefore, seeking measures that protect the parties involved when there is the act of parental alienation becomes essential.

Keywords: Parental Alienation. Defrosting family. Victim. Psychological consequences

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A FAMÍLIA SOB O OLHAR JURÍDICO.....	12
2.1 A origem e evolução familiar.....	14
2.2 Família – uma nova estrutura.....	17
2.3 A responsabilidade e o poder de família.....	19
3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1 Alienação parental.....	24
3.2 As consequências da alienação parental.....	27
4 A DETECTAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
4.1 Medidas de proteção e efetividade.....	34
4.2 O princípio da afetividade.....	35
4.3 A violação da dignidade da pessoa humana e outros direitos violados pela alienação parental.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O significado de família se perdeu no tempo. Quando o juramento realizado não tem mais significado e o sentimento entre o casal não mais existe, ainda que seja apenas maritalmente, começa uma nova era que relaciona os mesmos personagens, mas numa situação bem diferente: a certidão de casamento é substituída pela ata de partilha de bens e de guarda dos filhos menores oriundo da união antes blindada. É nesse instante que nem sempre este percurso é permeado pela via conciliatória, uma vez que os ex-cônjuges não conseguem se entender e declaram uma verdadeira batalha judicial.

No momento em que um menor é alienado por seu genitor criando memórias falsas, destruindo o amor que possa existir entre os dois através de mentiras, de acusações mentirosas, para dificultar o encontro entre pais e filhos. Logo, entende-se que a alienação pode causar ao alienado traumas psicológicos que vão desde uma leve depressão ao suicídio. Por isso, para o Poder Judiciário é imperativo que as partes envolvidas – crianças ou adolescentes – sejam protegidas, de modo que a alienação parental não ocorra.

À luz da exposição nos parágrafos acima, é apresentado um problema no tange a proteção das partes envolvidas, logo, “quais as medidas podem proteger as partes envolvidas na alienação parental? Sendo assim, para nortear esse projeto serão feitas as seguintes questões: a) Quais as medidas protetivas legais contra a alienação parental? b) Como deve se proceder em caso de alienação parental? c) De que forma a lei pode intervir quando a alienação se torna um trauma? d) Quais as consequências causadas pela alienação parental? e) A justiça pode proteger a vítima de alienação parental quando se tratar de um vulnerável?

Nesse contexto, justifica-se este tema, pela alta relevância no cenário de outrora e atual da esfera jurídica. Também por estar relativamente ligada a uma nova intervenção judicial em proteger as partes envolvidas de futuros traumas psicológicos, quando nas questões de divórcios o juiz poder decidir por uma guarda compartilhada, evitando assim futuros traumas para as partes envolvidas.

Com o advento da Lei 12.318/2010, chamada de Lei da Alienação Parental, a questão desse tema chamou à atenção da sociedade e, conseqüentemente, compreende-se a indispensabilidade de que os juristas debatam a respeito da questão

da alienação parental e seus efeitos, onde estes, perante a comprovação, são sempre devastadores, tanto para aquele que foi o centro da alienação quanto para o filho, que foi privado da convivência harmônica com este.

O presente trabalho através das medidas protetoras que estão disponibilizadas na Lei nº 12.318/2010, tem como objetivo de analisar as medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente para agir em casos de alienação parental e suas consequências. Assim como, tem-se como objetivos específicos analisar as normas jurídicas nesse processo que envolvem o tema. Buscando esclarecer o que apresenta a Lei nº 12.318/2010 e explicar as medidas protetivas em casos de alienação, relatando quais os tipos de traumas psicológicos podem ocorrer quando existir a alienação. Através do levantamento bibliográfico, revisando e explicando as medidas que podem ser tomadas na busca pela proteção das partes envolvidas.

2 A FAMÍLIA SOB O OLHAR JURÍDICO

Entende-se que a alienação parental sob o ponto de vista da Lei nº 12.318 de 2010 e das medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente. A Lei de Alienação Parental, foi publicada com o objetivo de coibir a prática da alienação parental, com a finalidade também de proteger os direitos individuais das crianças e adolescentes que são as principais vítimas nessas situações. Logo, a alienação parental acontece quando existe a interrupção da vida em comum do casal, podendo ocasionar para um dos genitores sentimento de culpa, traição, raiva, desapontamento dentre outros que levam a persuadir a criança em questão.

O instituto do poder familiar protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro se baseia no princípio da igualdade de direitos e deveres entre os genitores em razão dos filhos, o que significa que mesmo após a ruptura conjugal, os filhos não podem ser privados do convívio paternal ou maternal, pois seus direitos fundamentais devem ser resguardados em qualquer hipótese em virtude da responsabilidade parental (ALVES, 2015, p. 7)

Discorre Alves (2015) é sabido que de forma brutal, a alienação parental afeta muitas famílias, que é base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos.

Magalhães (2003, p. 95) afirma que o instituto do poder familiar é consequência natural de uma necessidade. Por isso, o autor discorre que “a autoridade paterna exercida sobre os filhos decorre da natureza humana, pois o homem nasce com a mínima ou nenhuma condição de sobrevivência”, entendendo que os pais são obrigados a lhes atender suas necessidades. Logo, a fim de não permitir abusos por parte dos pais, o Estado passa a intervir na família fiscalizando e controlando o exercício do poder familiar.

Todos os atributos do poder familiar de ordem pessoal estão sujeitos, no seu exercício, ao controle do Estado, seja administrativo ou judicial, com escopo de evitar o jugo dos pais, limitando-o no tempo, restringindo-lhe o uso e dele suspendendo ou destituindo os pais negligentes, nas hipóteses previstas em lei. Isso porque hoje triunfa a ideia de que se fala mais em deveres do que em direitos e, sobretudo, importa a proteção dos menores (GRISARD FILHO, 2010, p.43).

Na Constituição Federal de 1988 com o advento da Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ocorreu significativa mudança com a promulgação no Brasil, que consagrando os ideais de igualdade entre os cônjuges, estabeleceu aos pais a responsabilidade dos filhos menores e dos seus interesses. Porém, o Código Civil de 2002 supriu a expressão pátrio poder pela expressão “poder familiar” atendendo aos princípios constitucionais supracitados. Por isso, na nova especificação o poder familiar pode ser conceituado como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que diz respeito a pessoa e bens dos filhos, com a finalidade de proporcionar-lhes a subsistência, educação e proteção” (FERREIRA, 2012, p. 11)

Segundo Comel (2003, p. 65) “o poder familiar é irrenunciável porque se trata de poder instrumental de evidente interesse público e social, de exercício obrigatório e de interesse alheio ao titular”.

Para o autor, as características específicas do poder familiar, seriam a irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. Por isso, no mesmo contexto, Ferreira (2012, p. 11) declara que:

O poder familiar é um dever dos pais exercido no interesse dos filhos, cabendo ao Estado intervir na família quando os genitores falharem com o cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Assim, a suspensão e a destituição constituem sanções submetidas aos genitores pelo descumprimento do poder familiar e deverão ser decretadas quando a manutenção colocar em risco a dignidade dos filhos.

Uma vez que acontece o descumprimento do poder familiar, vai ocorrer a suspensão desse poder. Também afirma Magalhães (2010, p. 93) que “a suspensão significa uma medida menos grave e sujeita à revisão”, sendo evidenciado a superação do motivo que o suspendeu, mas preservando o interesse da criança”. A suspensão poderá atingir apenas um filho ou todos e algumas funções do poder familiar ou todas, mas depende da gravidade.

O art. 1637 do CC/02, aponta três as hipóteses de suspensão do poder familiar dos pais, quais sejam, descumprimento dos deveres que lhes são inerentes; ruína dos bens dos filhos e condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Casabona (2006) descreve que para que ocorra a destituição do poder familiar, se faz necessário que ocorram faltas graves sendo prevista em diversos diplomas infraconstitucionais, quais sejam no Código Civil (artigo 1638), Código Penal e no Estatuto da Criança e do adolescente.

Lobo (2011, p. 162) explica que “por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho”. Por isso, deve-se preferir a perda da suspensão do poder familiar, na situação em que existir a possibilidade de recomposição anterior dos vínculos de afetividade.

2.1 A Origem e Evolução Familiar

Quando se menciona a história da humanidade, nota-se a primazia da entidade familiar no que se refere à organização social, pois, a partir do surgimento do homem, a família existe, ainda que de forma involuntária e natural, com finalidade de reprodução e a defesa de seus integrantes. A instituição da família é mais antiga que a do Estado. Entretanto, diversas mudanças foram acontecendo com o modelo de tradicional de família, especialmente no início da década de 1980. O código Civil anterior, de 1916, disciplinava a família do início do século passado, formada exclusivamente pelo casamento (DIAS, 2011). Passado o tempo, a instituição familiar entendeu que precisava se organizar, e para que isso acontecesse surgiu a necessidade de criar leis para se organizar e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela.

Conforme o entendimento de Azambuja (2015, p. 280) “a família de hoje, pode-se afirmar, não apresenta a mesma configuração da família de séculos anteriores”. De acordo com Fonseca (2006, p. 97) “A mudança de cultura, de hábitos e as exigências da vida contemporânea provocaram alterações, não só no dia-a-dia das famílias, como também na sua própria concepção legal”.

Entendendo os autores com sua percepção de família, não se pode configurar genericamente nos dias de hoje, que as famílias mantêm a mesma formação de outrora. Pois, em nossa sociedade, a formação familiar tem sua peculiaridade, não mais seguindo os antigos padrões.

Entretanto, Tosta (2013, p. 5) explica que:

Existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente. Pode-se afirmar afinal que, apesar de todas as mudanças que aconteceram ao longo de todos esses anos na instituição família, o fato de ela não se basear mais no casamento típico e religioso é a mais marcante de todas, pois hoje em dia até o Código Civil já fez mudanças em relação a união dos casais.

Para se compreender a família brasileira atual, sua estruturação e suas características, terá de se iniciar buscando uma análise de qual modelo seria ideal, ou apropriado para essa compreensão. O modelo da família atual possui sua origem na em Roma que, onde esta se compôs e passou por uma interferência do padrão grego, assim como igualmente é o consequência da adequação da família portuguesa ao espaço colonial do país, é o que esclarece Tosta (2013). No julgamento de Lessa (1998, p. 94) “diante desse pensamento, obviamente um modelo foi gerado – o patriarcal que tende a ser conservador, não sendo o único modelo de família”

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge um moderno arquétipo no direito de família no Brasil, o qual foi efetivado no conteúdo dos seus artigos 226 a 230, seus preceitos derivados e na legislação complementar infraconstitucional, assim como em inúmeros artigos na Lei nº. 10.406/2002 do Código Civil Brasileiro. As mudanças ainda encontram-se em processamento, não sendo admissível verificar todos os efeitos nem estabelecer quais seriam os desdobramentos posteriores.

É difícil não admitir que a família é a instituição social que constitui o núcleo básico de formação da sociedade, e, por tal relevância, a Constituição Federal prevê que o Estado lhe dispensará “especial proteção” (art. 226, caput).

Segundo Gonçalves (2012, p. 17): “O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Logo, ligados pelo parentesco, afinidade ou afetividade, os seres humanos unem-se em famílias, e é nessa perspectiva que irão moldar suas peculiaridades pessoais ao tempo em que aprendem a relacionar-se com os demais indivíduos da sociedade.

Sobre este assunto descrevem, Farias e Rosenvald (2010, p. 2) que:

[...] também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz.

Nessa perspectiva então, a família é consagrada modernamente como uma correta instituição com capacidade de possibilitar o desenvolvimento de seus personagens, possibilitando-lhes uma vida digna.

Segundo esclarece Tepedino (2008, p. 430), “a comunidade familiar, por sua vez, não é protegida como instituição valorada em si mesma, senão como instrumento de realização da pessoa humana”.

Em sede principiológica, tem-se a dignidade da pessoa humana como norte de todo o ordenamento jurídico pátrio e, para o Direito de Família, este princípio se agiganta tendo em vista o seu objeto tratar, em essência, de relações afetivas. Neste espraiar, tem-se que “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer” (DIAS, 2007, p. 60).

Por isso, em sua essência, o princípio da dignidade da pessoa humana engloba a família uma vez que se tem a valorização de indivíduo que compõe a estrutura familiar, e não mais preservando-a enquanto instituição. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Pereira (2014, p. 94) ensina que:

O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. [...] A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos.

É incontestável o quanto é importante a Carta Maior em ter garantido uma proteção especial às famílias, pois, permite-lhes um desenvolvimento saudável.

Podem-se estudar as famílias, mas não a família. "Numa determinada sociedade, definida por vetores de tempo e lugar, é possível descrever uma ou duas estruturas predominantes de organização familiar". Nesse sentido não se busca "uma única trajetória evolutiva que explique satisfatoriamente como se estruturam e quais são as funções de todas as famílias" (ULHOA, 2012 p. 16, apud NASCIMENTO, 2013, [s/p]).

Diante do que fora analisado neste tópico, é possível compreender que a “Constituição Federal prevê expressamente a assistência a cada um dos indivíduos que compõem a família, conforme se extrai do seu artigo 226, §8º”.

2.2 Família – uma nova estrutura

A ideia de igualdade entre os cônjuges, confiou a ambos os pais a regência da pessoa dos filhos menores e no interesse destes, conforme se verifica nos dispositivos a seguir:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Entretanto, o Código Civil de 2002 substituiu a expressão pátrio poder pela expressão “poder familiar” para atender aos desígnios da constituição referidos. Por isso, pode-se definir o poder familiar como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, relacionado a pessoa e bens dos filhos, com o intuito de proporcionar-lhes a subsistência, educação e proteção.

A percepção atual de família, no que refere-se à sua estrutura, se diversificou tanto que para se considerar que determinado grupo social se constitui como uma família, não é possível diminuir apenas as funções sociais que se vinculam dentro de certo grupo, isto é, independentemente de sua formação afetiva, sanguínea e nuclear, tendo em vista que:

Família é definida como aquela que cumpre o papel de responsabilidade entre seus membros e sobre suas crianças, zelando pelo cuidado e proteção destas, proporcionando-lhes um ambiente propício ao estabelecimento de vínculos saudáveis, de um desenvolvimento biopsicossocial o mais normativo possível, dando-lhes condições básicas para se consolidarem como sujeitos de direito (FIALHO, 2012 p. 286-287)

Inegavelmente, para auxiliar a criança no processo de enfrentamento em ocorrência da alienação parental seria o fortalecimento dos laços familiar. Ainda que, seja uma família nuclear e extensiva. Porém, existe a necessidade de compreender qual a concepção de família aqui trabalhada e quais as suas funções no que se refere à criação de filhos.

Segundo entendimento de Oliveira (2014), estabelecer vínculos socioafetivos fundamentadas nas relações consanguíneas e/ou afetivas, permite a formação de um grupo familiar legalmente e consistentemente reconhecido. Todavia, quando a mesma é rompida com a separação do casal, pode ocorrer não aceitação da situação por parte de um dos cônjuges independentemente e sentir a necessidade de ter o reconhecimento integral dos filhos, em detrimento do cônjuge, daí iniciando uma alienação parental (SILVA, 2012).

Entende-se claramente que, onde a alienação existe, os genitores acabam com suas responsabilidades parentais por entrelaçá-las com suas responsabilidades conjugais, esquecendo-se que seus filhos são os que mais irão sofrer com essa exposição com os casos de conflito que, em diversas situações, irão fragilizar sua relação com um ou ambos os pais (SILVA, 2012), sendo que quando iniciada a alienação parental a criança se contrapõe a somente um dos pais e no momento em que começa a entender o caso em sua integralidade, que com o tempo a criança irá se adaptar, pois em seu novo mundo existe um lado bom e outro lado é mau, e com isso tende a se separar do genitor alienador e se vincular com aquele ao qual fez aversão por muito tempo.

Esse processo afeta diretamente a criança alienada, uma vez que seu psicológico é influenciado drasticamente por seu agente alienador. A depender dos recursos internos e externos que os filhos desenvolveram para lidar com essa situação estressora os danos podem ser irreversíveis e durar uma vida inteira (COSTA, 2011).

2.3 A responsabilidade e o poder da família

Entende-se que as crianças, bem como todos os indivíduos, passam por momentos de desenvolvimento, seja físico e mental, bem como global, e compreendendo que boa parte desse desenvolvimento é vivenciada no contexto doméstico e escolar, a escola também tem sua parcela de responsabilidade ao lidar com essas crianças e seus genitores.

A responsabilidade e o dever de zelar pelo bom desenvolvimento dos filhos não cessa mediante uma separação conjugal, mas como há a probabilidade desses genitores não conseguirem lidar com o processo de separação de maneira tão independente à relação estabelecida com os filhos, pode ser que eles necessitem de auxílio nesse momento (FIALHO, 2012 p. 287).

A Constituição Federal, em seu art. 227, garante a convivência familiar como um dever da família, da sociedade e do Estado, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus dispositivos, ratificando o compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral, garantindo à infância brasileira a sua condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

Igualmente é estabelecido pela Carta Magna, no § 8º do artigo 226 que o Estado necessita oferecer assistência aos componentes da família e impossibilitar a violência dentro desta. E ainda prevê o seu art. 229 que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, restando claro aqui a proteção da Constituição aos integrantes da família.

Segundo o julgamento de Mousinho (2010, [s/p]), são dois os papéis da família, a saber:

[...] a de assegurar a continuidade da espécie e a de articular a individuação e a socialização. Quer isto dizer que a família tem de ser capaz de equilibrar cada pessoa do seu núcleo de maneira a estar bem consigo própria e com os outros. Nas famílias disfuncionais, as relações familiares e a comunicação interpessoal vão se tornando cada vez mais complicadas.

É perceptível a definição dos papéis, pois não existe um diálogo saudável, não se discutem os problemas, possui ruídos toda a comunicação, sendo mais simples

explicar e ocultar todo o comportamento do sujeito ao invés de debate-lo. Tal complexidade irá se adequando a este padrão e estabelece com este fato uma disfunção na família. Essa particularidade é aquela que replica as demandas externas e internas de transformação, unificando seu funcionamento, resumidamente corresponde a uma família enferma.

É uma questão bastante complexa e ampla a disfuncionalidade na família e suas consequências no desenvolvimento de sintomas em crianças e adolescentes. Em relação a este assunto compreende-se que diz respeito a diversas questões que atuam no conteúdo ambiental e familiar. A respeito desta questão, descreve Soifer (1989, p. 37, apud BALTAZAR; MORETTI; BALTHAZAR, 2006, p. 27), certas composições familiares que podem desenvolver o aparecimento de sintomas em todos os componentes da família, a saber: “Uma separação conjugal; Morte de um dos cônjuges e de algum familiar mais próximos às crianças e jovens; Enfermidades na família; Gestação e adoção indesejada; Muitas mudanças de residências; Migrações no próprio país; Pais alcoolistas; Usuários de droga; Mães com depressão pós-parto”.

Na história da evolução direito, que nos remete também a evolução histórica da sociedade, evidencia-se a criação e o reconhecimento de uma gama de novas famílias. Mesmo com o conhecimento das tradicionais formações, com essas novas famílias surge a necessidade de discutir seus prementes problemas, destacando as diversas modalidades de guarda, e como consequência disto, de forma eventual, constata-se, conforme descreve Dias (2011, p. 98) “a ocorrência da alienação parental exercida normalmente por um dos genitores em detrimento da imagem de outro”.

Anteriormente, no conhecido “pátrio poder”, derivado das ordenações Filipinas, datado de 1603, e que vingou até a promulgação do Código Civil de 2002, que passou a ter denominação de “poder familiar” conforme visto anteriormente, onde este é expresso no artigo 1.630 do código, dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Com isso, havia-se um absolutismo no poder do direcionamento paterno em relação a seus filhos menores, enquanto que atualmente diz respeito ao conjunto de deveres, responsabilidades e obrigação de ambos os genitores quanto a seus filhos, é isto que esclarece Azambuja (2009, p. 108) ao dispor que:

O atual código civil, atendendo à evolução constitucional prevê a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em fase especial de desenvolvimento, deu ao instituto a denominação de Poder Familiar.

A vigente Lei, está previsto no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Em 1990, a Lei nº. 8.069/90, denominada como Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitou em seu artigo 21 que o poder familiar incumbe a ambos os genitores e o artigo 22 define um rol taxativo da obrigação parental perante os filhos, é o que defende Venosa (2004, p. 128) ao descrever que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Desta feita, evidenciada na Constituição Federal de 1988, uma nova realidade familiar, alude-se que os menores passam a ser sujeitos de direito e não mais objetos de direito.

O dispositivo 1.631 do Código Civil de 2002 juntamente com o que prevê o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltam que ambos os genitores possuem o poder familiar, e em razão deste fato, possuem os dois o dever de acatar as necessidades de toda forma de seu filho, igualmente destacado em seu art. 1634 do mesmo diploma legal. De um modo geral o poder familiar encontra-se vinculados aos artigos 1.630 a 1638 do Código em comento.

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL

Para Didier Júnior e Cunha (2013) entende-se que a conceituação do processo coletivo passivo relativos às questões de alienação parental, quanto ao estabelecimento de parâmetros, definições de demandas ao assegurar a presença de um direito coletivo lato sensu (uma situação jurídica coletiva ativa) na procura de uma certificação, da concretização ou a amparo a tal direito.

Em dados momentos, alguns casos semelhantes a outros, proporcionando melhor interpretação e embasamento na resolução da tomada de decisão referente aos processos.

Os conflitos entre os pais geram agressões que prejudicam a se mesmos e aos filhos, estando atribuída na Alienação Parental, quer seja, camuflada ou escancarada. No momento em que essa patologia da Síndrome encontra-se assinalada na família em conflito, empregam os tribunais o direito compreendendo os efeitos negativos que este poderá acarretar a esta família.

Com isso estabelecem comedimentos para vedar ações alienadoras, a exemplo, do aumento e da obrigatoriedade de visitas daquele genitor que encontra-se distanciado, com um acompanhamento médico da família, e nas situações extremas, a troca da guarda (DIAS, 2008).

Para Rosa (2008) o Direito Civil Brasileiro adota nos casos de separações judiciais que a Síndrome de Alienação Parental, seja abordada de forma nítida quanto as questões do Poder Judiciário, de como o problema, será tratado por desembargadores, advogados, peritos e assistentes sociais, como os pais e as crianças apresentam seus comportamentos quando se deparam no problema. No sentido de Permitir melhor interpretação do problema e uma decisão mais acertada e justa sempre pensando no bem-estar da criança.

O Judiciário acaba recebendo muitos casos, passando por crises pessoais e interpessoais, sobrecarregando as varas de família e da infância e da juventude, com problemas a serem resolvidos em longo prazo. Em muitos casos de separação e divórcio, e por consequência, a disputa de guarda, estão diante de situações que envolvam violência, abusos, alienações que envolvam crianças e adolescentes (ROSA, 2008, p. 5).

Precisa-se entender que a alienação parental tem que ser evitada, pois não se pode fazer a difamação da parte que não está diretamente relacionada na guarda, ou seja, colocar a criança contra a parte que não tem sua guarda.

3.1 Alienação parental

A alienação parental está pautada na disputa da guarda dos filhos pelos pais. Sabemos que atualmente a família baseia-se no afeto e não em um direito de propriedade e essas modificações intensificam-se para que pais participem ativamente da vida dos filhos.

Mães resolveram aprimorar seus estudos e ingressar numa carreira profissional ao passo que os pais passaram a se envolver com a responsabilidade financeira e com os cuidados com as crianças, nos anos 60. Nos anos 70 a lei do divórcio ocasionou uma avalanche de divórcios e em seguida a este fenômeno surgiu a guarda compartilhada onde o melhor interesse da criança é prioridade. No entanto, até então era necessário o acordo dos pais para que a guarda compartilhada fosse aplicada. Desta forma, quando havia desentendimento entre os genitores o conflito era levado a juízo onde era travada uma verdadeira guerra judicial para demonstrar quem era o mau genitor (MAGALHÃES, 2010, p. 12).

Na década de 80 os inúmeros problemas da família tornaram-se mais difíceis, perante a finalização da sociedade conjugal, os genitores igualmente começaram a exigir a guarda dos filhos, conforme assegura Magalhães (2010).

A ruptura conjugal gera no genitor que possui a guarda do menor um anseio de abandono recusa, de deslealdade, aparecendo uma direção vingativa muito forte, existindo situações de irregularidade do afeição das crianças para somente um de seus genitores em desfavor do outro. Esse fenômeno foi identificado por Richard Gardner em 1985 como Síndrome da alienação parental.

Em pesquisa feita por Tuaka, foi assinala a Síndrome da Mãe Maliciosa, onde esta é totalmente vinculada a separação, e conforme descrevem Freitas e Pellizzaro (2010, p. 18) seria a situação em que “a mãe impõe um castigo contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso a crianças”.

Para entender diferença entre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, segundo alguns doutrinadores definem como situações diversas, mas

interligadas, pois uma é consequência da outra, precisamos saber cada uma separadamente, dispõe Fonseca (2006, p. 164) que:

A alienação parental seria o afastamento do filho do outro genitor, e a Síndrome de Alienação Parental seria os sintomas e sequelas psicológicas e comportamentais causados nas vítimas do evento. A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

A separação ou o divórcio problemáticos, são as principais causa para o início de uma síndrome de alienação parental, os vínculos conjugais litigiosos que tornam-se um excesso psicológico, acarretado aos filhos, onde um dos envolvidos confrontados acarreta a separação deste do outro genitor. Em relação a esta síndrome, descreve Silva (2010, p. 43) que:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.

Conforme entendimento do Presidente da Associação de Pais e Mães Separados, Souza (2003, [s/p]) “a alienação parental é a rejeição do genitor que “ficou de fora” pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles”.

Neste direcionamento, é importante trazer a este estudo o julgamento de um especialista nesta área, Trindade (2010, p. 102) que entende:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o

objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição [...]. Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levam a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização de visitas ao alienado.

Segundo a Constituição, no artigo 2º da Lei nº. 12.318, de 2010, onde está conceituada como a intervenção no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente direcionada ou promovida por qualquer indivíduo para que o mesmo recuse genitor ou que acarrete danos ao estabelecimento ou à conservação de relações com o mesmo. Neste contexto, corresponde a alienação parental em um afastamento do filho de um dos pais, acarretado pelo outro, que normalmente é o que possui a guarda do filho (FERREIRA, 2012).

Conclui-se então de acordo com Ferreira (2012) que o genitor é o indivíduo que promove o afastamento é denominado alienador ou alienante já o genitor que é afastado do convívio com o filho é denominado alienado.

A dissolução do casamento ou união estável quando litigiosa em regra deixa magoa e um sentimento de vingança nos ex-cônjuges, e é nesse meio que a alienação parental é semeada. Muitas vezes o ex-cônjuge sente que o filho é tudo que lhe restou e tenta de diversas maneiras afastar o outro genitor. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado (DIAS, 2008, p. 12).

A síndrome de alienação parental, de acordo com Trindade (2010, p. 104) vem sendo assinalada como “uma forma de negligência contra os filhos, entretanto, longe de provocar divergências a Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil”. Assim, entende-se que existe a configuração de abuso, uma vez que é possível identificar a alienação. Pois, muitas das vezes, não é fácil de constatar, visto que o senso comum demora a detectar e se quando detectada já está num estágio avançado.

Alguns sintomas da síndrome da alienação parental, são exemplificados, no art. 2º, parágrafo único, da lei de alienação parental, e estes são esclarecidos por Magalhães (2010, p. 47), a saber:

[...] recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar e insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos, dentre outras.

Percebe-se ainda que a alienação parental necessita de identificação rápida e tratamento especial. O entendimento de que ambos os pais necessitam beneficiar o progresso positivo do relacionamento com o filho é distorcido pelo alienador, que determina um vínculo simbiótico e controlador, onde este se põe como o melhor dos pais.

Demanda a síndrome de alienação parental uma avaliação terapêutica própria para cada um dos entes envolvidos, existindo a necessidade de um tratamento ao alienador, ao alienado e principalmente ao menor. Além disso, em razão de todas as complexidades que envolve, é indispensável que a síndrome seja averiguada o quanto antes, já que quanto mais cedo acontecer a interferência jurídica e psicológica menores serão os danos acarretados e melhor o presságio de tratamento para os envolvidos (TRINDADE, 2010).

3.2 As consequências da alienação parental

Segundo Andrade (2015) o impacto emocional da alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, com o titular da custódia e refere-se às consequências comportamentais e sentimentais cuja vítima principal é a criança, com o impacto emocional, revela a fragilidade da conjugalidade, a parentalidade e as formas de ser família as quais sofreram alterações, inclusive nos dias atuais, a constituição e manutenção do casamento são influenciadas por valores vigentes do individualismo.

A redefinição do envolvimento emocional dos dois indivíduos é um processo prolongado, que gera falhas nas fronteiras do relacionamento e conflitos pós-divórcio. Os papéis e regras parentais precisam ser redefinidos, pois têm implicação direta na relação coparental. Assim, a ruptura conjugal pode envolver um longo e doloroso processo que pode durar anos e resultar na forma como os pais irão viver e permitir que o seu antigo parceiro exerça a parentalidade. Sendo assim, o divórcio e a separação conjugal são um momento de perdas para todos os envolvidos neste contexto. Muitos sentimentos afloram e potencializam-se, principalmente aqueles que decorrem da ambivalência entre o amor e o ódio. Por vezes, a via utilizada para a expressão dos sentimentos de raiva, ódio e tristeza acaba sendo a disputa de guarda dos filhos, disputa esta que pode incluir a alienação parental (ANDRADE, 2015, p. 12)

É evidente que a alienação parental pode ser muito ruim para o desenvolvimento psicológico de qualquer criança que está no processo de separação dos pais. Por isso, se faz necessário enfatizar que a conjugalidade, a parentalidade e as formas de ser família sofreram diversas alterações no último século.

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro, geralmente a mulher (uma vez que esta normalmente detém a guarda do filho) ou por alguém que possua a guarda da criança”. “É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 8).

Nesse contexto, percebe-se o quanto a alienação parental pode prejudicar as partes envolvidas, principalmente quanto aos aspectos psicológicos. Por isso, é necessário que psicólogos, profissionais da área do direito e demais envolvidos com a saúde da criança, tenham conhecimento aprofundado sobre a SAP para desenvolver um trabalho eficaz e perceber as falsas alegações de abuso que podem levar ao distanciamento de um dos pais.

Assim é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já foi dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento (SILVA; RESENDE, 2008, p. 29).

De acordo com Podevyn (2010, p. 11), são diversas as consequências que a síndrome de alienação parental podem ser deixadas nas vítimas, a saber:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.

Nesta direção, constata-se que os efeitos, não obstante serem severos, acabam também deixando nos envolvidos marcas permanentes. Sendo assim, quando for averiguada a síndrome é indispensável que exista interferência de imediato da justiça para modificar suas consequências, com a colaboração de um equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicológicos, médicos, dentre outros profissionais, em especial um psicólogo que possa auxiliar os envolvidos, isto, é o menor, o alienante e o alienador.

Corresponde à síndrome da alienação parental em um modo de abuso no exercício do poder familiar, já que um dos pais não tem o direito de conviver com o seu filho. Deste modo, quando verificada a síndrome é imprescindível que o genitor alienador seja responsabilizado, com o emprego das sanções consagradas pela Lei nº. 12.318/2010, em seu art. 6º. Sobre esta questão, expõe Dias (2008, p. 12):

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.

Posteriormente, serão examinadas as medidas entendidas como competentes para que o genitor alienador seja responsabilizado nas situações em que restar caracterizada a síndrome de alienação parental.

Podem ser realizados os atos de alienação parental tanto pelo genitor quanto pela genitora da criança ou do adolescente, contudo, é normalmente realizada pelo indivíduo que detém a guarda do mesmo, já que detém maior autonomia e contato com o mesmo, igualmente pode acontecer de o alienador ser um terceiro que tenha interesse na finalização da instituição familiar.

Em uma pesquisa feita por Trindade (2007, p. 105-106) sobre o método de alienação parental estabeleceu determinadas particularidades oferecidos pelo alienador que seriam:

Dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Sobre esta questão, ressalta Podevyn (2010, p. 44), certas condutas constantes que um genitor alienador apresentado pela Associação Pais para Sempre – APASE, que seriam:

- Recusa de passar as ligações telefônicas aos filhos;
- Realização de atividades com os filhos no período de visitas do genitor não-guardião;
- A apresentação do novo companheiro como substituto do outro genitor; interceptação das cartas e pacotes endereçados aos filhos;
- Depreciação do outro genitor na frente dos filhos;
- Recusa em prestar informações ao outro genitor em relação as atividades dos filhos; criticar o novo relacionamento do outro;
- Intervenção no direito de visita do outro;
- Não avisar o genitor alienado de compromissos importantes do menor; envolvimento de terceiros na desmoralização do genitor alienado;
- A tomada de decisões importantes relacionadas aos filhos sem a opinião do outro genitor;
- Tentativa ou troca dos nomes e sobrenomes do menor; ameaça de punir os filhos caso mantenham contato com outro genitor; entre outros.

Além disso, a Lei de Alienação Parental, dispõe em seu art. 2º um rol exemplificativo de comportamentos realizados pelo alienador:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Além disso, verifica-se que, o genitor alienador que leva a criança ou o adolescente a estabelecer ou a julgar falsas memórias, desde o momento em que estas iniciam uma infamação da imagem do alienado genitor, procurando o convencimento deste para compreender que os acontecimentos instituídos sejam corretos, ou ainda, efetiva seu objetivo ao estabelecer, estabelecer memórias que não possuem relação com a verdade.

O genitor alienador, em grande parte das situações com os comportamentos previamente citados no art. 2º, parágrafo único, consegue sua finalidade, que seria de distanciar o menor e possibilitar um afastamento deste com a sua relação com o outro genitor, anulando seu desenvolvimento, e a edificação de uma sociabilidade e personalidade dos filhos, e prejuízo emocionais e psicológicos irreversíveis.

De acordo com pesquisas realizadas por Silva (2010, p. 78), a ação da criança ou adolescente alienada pode ser:

A criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade.

É fato que a família é o alicerce que dá embasamento a personalidade de alguém, logo, ainda que haja o rompimento do matrimônio, os direitos entre pais e

filhos devem ser mantidos. Quando isso não acontece, certamente existirá por causa da manipulação realizada pelo genitor alienador, consequências. A partir do momento em que ele tornar-se mais próximo e dependente do alienante.

4 A DETEÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme está disposto na Lei de Alienação Parental, precisamente em seu art. 5º, “a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, quando houver indícios da prática de alienação”, e elenca condições para a aprovação do laudo, como por exemplo uma entrevista com partículas com os envolvidos, apreciação de registros dos autos, dados em relação ao tempo da relação e sobre a separação do casal, e ainda o “detalhamento dos incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e análise de como a criança ou adolescente se manifesta em relação as acusações contra o genitor alienado” (BRASIL, 2010).

Ainda conforme o diploma legal, existindo uma confirmação da alienação, segundo descreve o seu dispositivo 6º, o magistrado pode vir a recomendar de ofício, cumulativamente ou não o genitor alienador, aumentar o sistema de convívio familiar em favor do genitor alienado, empregar uma multa ao alienador. Além disso, pode modificar a guarda para compartilhada, ou alterá-la, e se compreender ser indispensável para a proteção da criança suspender o poder familiar. Não obstante, vale ressaltar que, não dispõe a lei da perda do poder familiar, já que a sua finalidade primordial é o restabelecimento da convivência familiar, contudo, se esta medida for indispensável pode ser empregada pelo magistrado.

4.1 Medidas de proteção e efetividade

Certos efeitos são destacados pelo art. 3º, da Lei de Alienação Parental, da prática das ações de alienação, a exemplo de infringir o direito essencial da criança ou do adolescente de possuir um convívio familiar saudável, inutilizar o vínculo de afeto com o toda a família do genitor e o mesmo, que não obstante edificar uma forma de abuso moral perante a criança e o adolescente, igualmente enquadra na não realização das obrigações próprias da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Apresenta a legislação em seu conteúdo a probabilidade de emprego de comedimentos provisórios que objetivem a conservação da integridade do menor no momento em que aconteça a alienação parental, e igualmente de medidas de proteção que podem ser empregadas na situação em apreço e possuem embasamento em diferentes normas ou institutos jurídicos. Deste modo a Lei de

Alienação Parental, em seu art. 4º, está consagrada a imediata indispensabilidade de o magistrado consagrar medidas provisionais, na situação em que foram estabelecidos sinais da atividade de alienação parental, que possuem a finalidade de amparar o menor e garantir seu direito ao convívio familiar.

Sendo assim, em consonância com o que prevê a legislação, admitiu o legislador a probabilidade de o magistrado de ofício ou a requerimento, em qualquer etapa do método estabelecer medidas para o amparo da criança ou adolescente. Neste sentido, assinalada a alienação parental o diploma legal dispõe em seu art. 6º, um rol exemplificativo de comeditamentos de proteção direta a serem consagradas para emprego na situação em apreço, conforme se verifica a seguir:

Artigo 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsíquico;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental”. (BRASIL, 2010)

Neste contexto, é de grande importância ressaltar, que estas medidas não objetivam penalizar o alienador, mas procuram exclusivamente a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

Perante a probabilidade e verificação da alienação parental, determina o diploma legal medidas de cuidados a serem consagradas nas situações de alienação com o objetivo de amparar a criança e o adolescente, conforme dispõe a legislação em seu art. 4º e 6º, dando primazia ao andamento do processo, já que o risco da demora processual, bem como o estabelecimento de medidas temporárias, a requerimento ou de ofício, escutado o Ministério Público. Enfim, a probabilidade de alienação parental a ser admitida em ação incidental ou autônoma.

Tais medidas de urgência empregadas de ofício ou a requerimento do magistrado, objetivam a conservação da integridade psicológica do menor, e o restabelecimento da convivência do filho com o genitor alienado. Prevê também, a legislação, em relação e a determinação do emprego de ferramentas de amparo direta contra a ação do genitor alienantes, tendo em vista que, “o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso” (BRASIL, 2010).

4.2 O princípio da afetividade

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser consagrado verificando-se as necessidades fundamentais da criança e do adolescente para qualquer avaliação legal, seja no campo social, quanto do moral, afetivo e dos demais âmbitos que necessitem ser acatados de modo integral para o objetivo de amparar o menor enquanto protegido.

A respeito do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Gama (2010, p. 80) descreve que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.

Revela-se o princípio do melhor interesse indispensável na solução de conflitos entre direitos. Verdadeiramente, os mesmos já se encontram solucionados, tendo em vista que deve-se fornecer um lar sadio que assegure total desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando-lhes também o direito fundamental a convivência familiar.

O princípio do melhor interesse necessita ser consagrado como uma importância primária de todas as atuações dirigidas a sociedade infanto juvenil. Acontecimento que expressa que em qualquer ocasião, em toda determinação a

respeito da criança e do adolescente, necessita-se optar pela melhor resposta para esta.

Correto é que o princípio do melhor interesse é balizador e diretor do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente se a criança se encontre no ambiente familiar ou esta esteja em uma família substituta ou extensa. O mesmo precisa ser utilizado como forma para solução para o estabelecimento da necessidade ou não de inserção da criança ou adolescente em família substituta (LEITE, 2013).

Ao assinalar o princípio do melhor interesse do menor como ferramenta que assegura a importância dos direitos fundamentais atribuídos as crianças e adolescentes, dispõe Lôbo (2012, p. 75) que:

O princípio do melhor interesse do menor significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ser seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Todos os vínculos jurídicos que relacionem crianças e adolescentes é alcançado pelo princípio do melhor interesse do menor, atribuindo-lhes total conservação e proteção de seus direitos (GONÇALVES, 2010). Deste modo, qualquer determinação que possua menores de idade, necessita ser estabelecido acatando seu melhor interesse e não dos seus responsáveis legais ou de seus genitores, como acontecia anteriormente (LÔBO, 2012).

Foi inserido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no sistema jurídico pátrio, em natureza definitiva, demonstrando-se um direcionador de grande valor para as mudanças nas legislações internas, referentes ao amparo da criança e do adolescente no Brasil. O emprego do mencionado princípio aferiu espaço, empregando-se a toda coletividade infanto-juvenil, segundo descreve Amim (2010, p. 28), a saber:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente e como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

Com o intuito de melhor amoldar a doutrina a situação em apreço, ressalta-se o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º, a saber:

Artigo. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Consagrado como direcionador determinante dos vínculos da criança e do adolescente com sua família, com a sociedade e com o Poder Público, o emprego do princípio do melhor interesse do menor pode lhe garantir todos os direitos fundamentais onde estes lhe são estabelecidos, como o direito à vida e à saúde, à educação e ao respeito, à liberdade e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros (LARA, 2012).

Através do convívio, existe o entendimento de um vínculo de afeto em meio a família selecionada a criança, no intuito de esclarecer sobre o princípio da afetividade, assegura Gama (2010, p. 82-83), que:

A doutrina considera que o princípio da afetividade é aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia de elemento anímico sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica. Como visto, a família resgatou a função que, nos idos do direito romano, se reconhecia na família matrimonial, a saber, a de grupo unido pelo desejo e por laços de afeto, em comunhão plena de vida.

Sobre este assunto descreve Oliveira (2002, p. 235) que “A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos”.

Em relação ao não reconhecimento da afetividade nas relações, dispõe Dias (2013, p. 686) que:

Nesta concepção, impedir a plena realização da afetividade, ou não oportunizar a sua expansão, ou violentar ferindo, desprezando, menosprezando sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização. Por isso, o direito não pode passar

ao largo de certos estados pelos quais passa a pessoa, sem dar-lhe proteção, ou procurar ou reconstituir a ordem abalada ou afetada.

Nota-se que o afeto se encontra nos diferentes tipos de relação entre os homens. Este não é adquirido, é conquistado e constitui em um subsídio tão valioso na verdadeira assimilação de uma paternidade ou maternidade diante do que constrói uma alienação parental.

4.3 A violação da dignidade da pessoa humana e outros direitos violados pela alienação parental

A concepção dignidade humana é fruto de uma lenta e sofrida construção histórica, ela parte das reflexões éticas e jurídicas desde os estoicos, o Cristianismo e os filósofos do iluminismo até as Constituições de numerosos países.

Abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade de cada época. Por isso trata-se de um conceito que se constrói a partir da realidade e modernização da sociedade, isto é, deve acompanhar a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Nesse sentido conceitua Sarlet (2006, p. 60) a dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o principal e mais amplo princípio constitucional, diz respeito ao valor moral e espiritual que é inerente ao ser humano, isto é, faz parte de sua natureza. Constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. É através dele que se impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana.

Nesse mesmo sentido preceitua Comparato (2008, p. 73) que:

A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, denominada por Kant de imperativo categórico: 'age de modo a tratar a humanidade, não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como fim e jamais como meio.

Modernamente o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos mais alastrados no mundo. Tal preceito assegura ao indivíduo a conservação da sua integridade psíquica e física, sua liberdade e seu direito de deliberação sendo próprio a este apenas em razão de ser um indivíduo, necessitando este ser acatado.

O princípio aqui discutido encontra-se consagrado no ordenamento jurídico pátrio no inc. III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, encontrando-se totalmente relacionado a diferente preceito constitucional alcançado pela alienação, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A criança e o adolescente são vistos como seres em desenvolvimento, contudo, possuem a mesma situação de "pessoa", como qualquer outro indivíduo, somente se encontrando em condição específica, já que ainda não possui competência necessária para contestar por si mesma. Em razão desta questão, estes necessitam ter suas pretensões e dignidade acatada, desta forma, assegurando seu total desenvolvimento mental e físico.

Encontra-se igualmente previsto este princípio no § 8, do art. 226 e o caput do art. 227, da Constituição Federal, onde estes direcionam igualmente os direitos da criança e do adolescente no âmbito do Direito de Família, garantindo-lhes seu total desenvolvimento e amparando todas as formas para que isto seja conseguido. Desta forma, o princípio do melhor interesse ampara a criança e o adolescente e todos os vínculos pelas quais estas fazem parte.

A dignidade da pessoa humana é própria de qualquer indivíduo. Diante do que prevê Kant, que entende como dignidade algo "é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado". Além disso, assegura Sarlet (2006, p. 94) que: "a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais [...] possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva". Desta forma, explica também o doutrinador que:

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, ao passo que as regras contêm prescrições imperativas de conduta [...].

Por meio da constitucionalização do princípio em apreço, restou clara a alternativa do Estado de amparar a pessoa, com destaque no amparo da personalidade dos integrantes da família, tendo em vista que a própria Constituição entende que a família constitui o fundamento da coletividade e necessita de amparo específico do Poder Público.

Neste contexto, entende-se que a preocupação própria com o indivíduo, a criança ou adolescente, no momento em que assegura a Constituição primazia total aos direitos da criança e do adolescente, com o intuito de assegurar o total desenvolvimento humano com fundamento na dignidade.

Cada vez mais, procura o Direito de Família o amparo da personalidade juntamente com as permanentes mudanças e enxergando importâncias que envolvem a dignidade da pessoa humana. Disciplina-se por inúmeros princípios, em meio a estes, o princípio da igualdade, solidariedade familiar, função social da família e o da dignidade da pessoa humana, já apreciado.

Através da finalização de uma relação, inúmeras vezes são realizadas ações que ultrapassam a natureza da normalidade, acarretando aos envolvidos danos materiais e imateriais.

Levar em conta o princípio da dignidade humana em todos os assuntos próprios ao espaço familiar é essencial e possibilita uma maior consciência dos envolvidos em relação a seus encargos na gravidade de seus comportamentos. É necessária a concepção de que não diz respeito puramente de um conjunto de indivíduos, contudo, um grupo que conserva uma ligação sentimental de finalidades comuns.

No desenvolvimento da personalidade humana o afeto constitui o principal embasamento, detendo grande interferência na cultura, comportamento, inteligência, afinal, essencial para a ampliação psicológica do ser humano. Nesta direção, documenta-se que o comportamento afetivo é fundamental para formar os vínculos do ser humano nas peculiaridades particulares, culturais e sociais. A respeito desta questão, relata Pinto (2008, p. 120) que:

O afeto ocupa o lugar central nos amorosos, trançando cidadania, como ingrediente para a compreensão do Outro, vitamina para o desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, antídoto contra os efeitos mais perversos e nocivos dos conflitos, tinta para o planejamento do futuro compartilhado e, no crepúsculo da relação, se ele não foi suficiente ou se findou, reveste-se como derradeira gota de expressão de respeito para um desenlace digno e saudável.

No entanto, é dentro do espaço da família que a afetividade detém um enorme desenvolvimento, formando vínculos efetivos e constantes, revigorando os vínculos em meio aos integrantes da família, substituindo esse sentimento fundamental para a vida psicológica e sentimental dos membros.

Desta forma, a instituição familiar necessita possuir como base principal e existência o afeto em meio a seus integrantes. Sendo imprescindível que os membros se vinculem por meio do afeto, já que sem a existência da afetividade, um vínculo duradouro e saudável não pode vir a formar e transpor as naturais distinções e desacordo em meio a seus componentes.

Tais distinções em meio aos integrantes da família são totalmente naturais, são próprias aos indivíduos, que são fundamentalmente uns distintos dos outros, cada um destes detém um modo específico de atuar e refletir, sendo assim, sempre haverá conflitos de interesse dentro da família. Para ultrapassar tais distinções e vincular todos os integrantes da família, estes necessitam precisamente da presença da afetividade.

Segundo julgamento de Pereira (2013, p. 207), assinalando que a maior inovação deste período é a convivência familiar, sendo a mesma dentro ou fora do matrimônio, já que os vínculos de afetividade possibilitam que indivíduos coexistam e dividam suas vidas, como famílias refeitas após o divórcio ou separações, família monoparentais, entre outras necessitando ser admitidas como núcleos familiares.

A família, conforme descreve Fraga (2005, p. 78), é a composição essencial para o progresso de qualquer indivíduo no momento em que envolvida de amor, ternura, afeto e carinho, tendo em vista que é na instituição familiar que acontecem as primeiras trocas de sentimentos, já que estas emoções moldadoras e formadoras do progresso psicológico da criança ou adolescente.

A evolução e o desenvolvimento do afeto no espaço social, de acordo com Welter (2009, p. 39), se sujeita unicamente ao aperfeiçoamento e edificação da

inteligência, deste modo, como o progresso da inteligência sujeita-se ao aprimoramento da afetividade

Vale destacar que o afeto é indispensável para a vida de todas as pessoas, detendo representação na personalidade do ser humano e, na sua falta, verificam-se inúmeras consequências, a exemplo da problemática de aprendizagem, baixa autoestima e depressão.

A imprescindibilidade do afeto para os indivíduos é descrita por Pereira (2006, p. 98) ao destacar que:

Todo ser humano, desde sua infância, tem uma reserva afetiva o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo a criança e o jovem precisam receber e dar afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá afetuosamente. Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-o a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.

É possível compreender que a afetividade constitui um sentimento fundamental na vida de qualquer pessoa, e aparece do convívio efetivo e permanente, que é totalmente atingida pela alienação parental.

Corresponde à alienação parental em um método desenvolvido pela finalização da família, que acarreta a guerra pela guarda dos filhos. Possui o genitor alienador a finalidade de alienar seu filho, ainda que diversas vezes seja tênue na sua condição inicial. Não possibilita este ao filho alienado o convívio com o que não detém a sua guarda. Tanto pode ser o pai ou a mãe o genitor alienador, sendo este o que possui a guarda do filho, e a vítima da alienação será aquele genitor alienado (GUILHERMANO, 2012, [s/p]).

Desvirtua o alienador o ponto de vista do filho de quem verdadeiramente é o genitor alienado, caluniando, possibilitando inverdades que infamam a personalidade do genitor alienado. Os motivos que direcionam a realizar esta ação podem ser em meio a outras, o ciúme, a possessividade, a inveja e a vingança.

Em diversas situações a criança ou o adolescente é utilizado inclusive como modo de intimidação contra o ex-companheiro ou ex-cônjuge, com a finalidade de

retornar o vínculo e inclusive finalidades econômicas, já que conservando afastado o alimentante do genitor, o mesmo não pode vir a julgar e fiscalizar de que forma está sendo gasto o dinheiro que recebe como pensão alimentícia.

Além de ser uma violação aos preceitos constitucionais, a alienação parental, viola os direitos da criança e do adolescente, sendo inadmissível por tornar esses indivíduos em total desenvolvimento, vítima de uma violência sentimental que lhes acarreta graves efeitos psicológicos, derivadas da não verificação do preceito da afetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assinala-se a alienação parental como um modo de violência realizado por um dos pais, normalmente aquele que não possui sua guarda, ou por qualquer indivíduo, com a exclusiva finalidade de separar sem qualquer razão possível o convívio do menor com o outro genitor ou com a sua família. Entende-se que o indivíduo alienado quanto a criança ou adolescente passa pela violência psicológica, tornando-se vítimas diretas dessa agressão silenciosa que podem trazer danos irreversíveis ao longo da vida.

A questão possui sua importância social no momento em que, a denominada alienação parental, danifica a saúde sentimental da criança ou do adolescente, igualmente, ao ser afastado do convívio com o genitor alienado, acontecerá a desestruturação da relação afetiva que existia em meio a estes.

A introdução de falsas lembranças acaba preenchendo a justiça, fazendo com que todos os dias os magistrados do Direito de Família se visualizem compelidos a assimilar o que seria correto ao falso abuso, para ser possível tomar os comedimentos judiciais menos prejudiciais as vítimas dos casos concretos. Logo onde se verificou, a interdisciplinaridade possibilita que profissionais do Serviço Social e da Psicologia colaborem para a ciência do direito no verdadeiro tratamento ao fenômeno da alienação.

Nesta direção foi sancionada a lei de Alienação Parental com o objetivo de garantir a integridade psicológica dos menores vítimas deste fenômeno, assim como com o intuito de penalizar os pais alienadores. Tendo em vista que, restou evidenciado

que a guarda compartilhada não pode vedar os excessos realizados, diversamente, apenas pode vir a danificar o desenvolvimento do menor.

Entretanto, diversamente, a mediação revela-se uma forma eficiente para diminuir a alienação. Deste modo, compreender que a alienação refere-se a um excesso realizado em desfavor das crianças e dos adolescentes, plenamente diverso ao preceito da proteção integral que estabelece o art. 227, da Constituição, onde prevê expressamente, não devendo que se deslembrar que o genitor ou qualquer outro indivíduo que possua sua guarda, isto é, que possui a obrigação de proteção e cautela pratica qualquer ação de alienação parental acarreta prejuízos ao convívio familiar de menores, merecendo, conseqüentemente, uma repressão.

A realização da alienação parental forma-se como uma severa transgressão aos preceitos constitucionais determinados, propriamente os direitos humanos. O conflito conjugal, entende-se que é preciso procurar comedimentos que assegurem o direito da criança e do adolescente o total convívio com ambos os pais. Assegurando deste modo um dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, a pessoa que realiza alienação parental necessitará ser considerada responsável criminalmente e civilmente, necessitando ser penalizado como modo de acabar com tais excessos realizados. Contudo, para que os menores que passam por tal violência tenham garantidos o direito a sua integridade física e psicológica, é necessário que a lei de alienação seja verdadeiramente empregada, com empenho dos profissionais de saúde e operadores do direito.

No entanto, tendo em vista que as conseqüências da alienação serem passíveis de continuar por toda vida da vítima, bem como o direito de convívio da prole com ambos os pais necessita ser amparado, é de grande valor a penalidade do alienador para impedir o método de alienação, permitindo a reaproximação do consorte alienado com sua prole.

Em razão deste fato, no espaço jurídico a questão demanda uma pesquisa mais intensa e colaboração procedimental conferida por profissionais de diversos campos, como psiquiatras, assistentes sociais e psicólogos, para um exame cuidadoso e eficaz e, especialmente, sem acarretar maiores prejuízos psicológicos a prole, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

ALVES, Juliana Gomes. Alienação parental e as medidas de proteção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12112%26revista_caderno%3D9?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14866&evista_caderno=25>. Acesso em: 29 abr. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Akemi Oliveira Rebeschini de. Impacto emocional da Síndrome da Alienação Parental na criança: uma revisão da literatura. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Instituto de Psicologia Porto Alegre, Março/2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141455/000992369.pdf?sequenc e=1>>. Acesso em: 30 set. 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A criança no novo Direito de família. In WELTER, Belmiro Pedro; Madaleno, ROLF Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito da Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Guarda Compartilhada: A justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe? In: SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. (ORG) **Parentalidade: Análise psicojurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

BALTAZAR, José Antônio; MORETTI, Lucia Helena Tiosso; BALTHAZAR, Maria Cecília. Família e escola: um espaço interativo e de conflitos. São Paulo: Arte & Ciência, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 DF.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar.** 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 6. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Ana Ludmila Freire. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. **Estudos de Psicologia** 28 (02), 279-281. Recuperado: 16 nov. 2014. Disponível: Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000200015&lng=pt&nrm=isso>. Acesso em: 30 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?** In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado

pela Associação de Pais e Mães Separados. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER Júnior, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FERREIRA, Cleonice. Síndrome da alienação parental: sanções cíveis aplicáveis ao alienador. **Faculdade Atenas de Paracatu**. 2012. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2012/7%20S%C3%8DNDROME%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20san%C3%A7%C3%B5es%20c%C3%ADveis.PDF>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

FIALHO, António J. O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental (3ª ed.). Brasil: **Verbo Jurídico**, 2012. Disponível: <http://www.verbojuridico.net/doutrina/2012/antoniojosefialho_papelintervencoescolav3.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. São Paulo: Pediatria, 2006.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips; PELIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2010. **Lex Magister**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLASCENTE.aspx>. Acesso em: 20 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 30 set. 2017.

LARA, Camila Orofino. A adoção da criança à luz da proteção integral com ênfase na modalidade póstuma. 2012. **PUC**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/camila_lara.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LESSA, Samanta. **A ausência paterna e materna: um estudo sobre as repercussões em crianças que frequentam creches e pré-escolas**. 1998. Monografia (Graduação em pedagogia – habilitação em Magistério do pré-escolar) - Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira. **Alienação Parental e Sua Síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda Após a Separação Judicial**. Recife: Editora Bagaço, 2010.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

MOUSINHO, João César de Queiroz. Disfunção Familiar. **Crato**. 2010. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoarripe/2010/04/25/%CF%88-psicologia-juridica-iv%CF%88-familia-disfuncional-%CF%88-por-joao-cesar-mousinho-de-queiroz/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. Família perante o ordenamento jurídico. **WebArtigos**. 2013. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/familia-perante-o-ordenamento-juridico/108872>>. Acesso em: 20 set. 2017.

OLIVEIRA, Amália Carmem Gonçalves. Síndrome da alienação parental e atuação do psicólogo educacional/escolar. Trabalho de Conclusão de Curso, **Universidade Estadual da Paraíba**, Campina Grande, PB. 2014. Disponível: <<http://dspace.bc.upeb.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/4211>>. Acesso em: 30 set. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Marcela Saraiva Rodrigues. **Responsabilidade civil em casos de alienação parental**. Florianópolis – SC, 2014 p. 94. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127585/Responsabilidade%20civil%20em%20casos%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 set. 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança” no âmbito das relações familiares. In GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PINTO, André Luis de Moraes. **Políticas públicas promotoras das funções parentais a partir da guarda compartilhada: uma abordagem pelo direito e pela psicanálise**. 2008.

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. **APASE**. 2010. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 30 set. 2017.

ROSA, Felipe Niemezewski da. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Rio Grande do Sul, 2008, p. 5. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em: 17 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3.ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. 1. Ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Pais, escola e alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12042>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** 2.ed. revista e atualizada. Campinas, SP: Saraiva, 2010.

SOUZA, Euclides. de. Alienação parental, perigo eminente. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 30, 2003. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=27>>. Acesso em: 30 set. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Trabalho de Conclusão de Curso. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental**. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genéticas e socioafetivas. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister, n. 08, v. 8, fev./mar. 2009.